



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Chefe de Gabinete

Rua da Escola Politécnica, n.º 140, 1269-269 Lisboa-Portugal.

Tel: 213 921 900 Fax: 213 975 255 Email: correiopgr@pgr.pt

Ex.mo Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Prof. Doutor Bacelar de Vasconcelos

Offício n.º 241470.18 de 14-08-2018 - DA n.º 11609/18

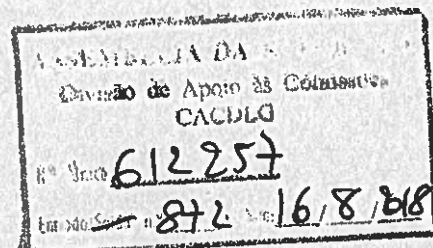
Assunto - Atribui um visto de residência temporário aos cidadãos estrangeiros com um ano de descontos para a Segurança Social

Por determinação do Ex.mo Conselheiro Vice-Procurador Geral da República, e procedendo em conformidade com o ponto 2 da Deliberação do CSMP, oportunamente comunicada a esse distinto Órgão de Soberania, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência os contributos da Procuradoria-Geral da República sobre o Projeto de Lei 928/XIII/3.º(BE), que procede à alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, - Regime Jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros de território nacional, os quais mereceram a sua total concordância.

Com os melhores cumprimentos,

Pl'a Chefe de Gabinete

Maria de Lurdes Lopes





Comentários da Procuradoria-Geral da República

Projeto de Lei N.º 928/XIII/3.ª (BE) – Atribui um visto de residência temporário aos cidadãos estrangeiros com um ano de descontos para a Segurança Social

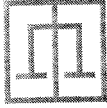
I. Pedido

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias remeteu, com solicitação de parecer, o Projeto de Lei N.º 928/XIII/3.ª (BE), pelo qual o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda pretende alterar a Lei 23/2007, de 4 de julho – *Regime Jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros de território nacional* -, prevendo, em preceito a aditar, a *atribuição de um visto de residência temporário aos cidadãos estrangeiros com um ano de descontos para a segurança social*.

De acordo com a Exposição de Motivos, o objetivo da iniciativa legislativa é o de *permitir aos cidadãos imigrantes tratar do seu eventual processo de regularização num quadro de legalidade, garantir os seus direitos fundamentais, prevenir eventuais estratégias de incumprimento das obrigações das entidades patronais para com a Autoridade Tributária, na Segurança Social e nas unidades do Serviço Nacional de Saúde*.

Subjaz ao propósito da iniciativa a consideração da existência de *condições legais e práticas* adversas a que os cidadãos imigrantes procedam à sua regularização, das quais destaca a Exposição de Motivos as *exigências documentais* e a *morosidade do procedimento de regularização*, o que implica que se mantenha a situação de irregularidade e a consequente *fragilização dos seus direitos básicos*.

São ainda produzidas considerações de ordem sociopolítica e económica, designadamente quanto ao contributo dos imigrantes *para o combate às consequências negativas do saldo demográfico negativo*, para a *sustentabilidade da segurança social* e para *colmatar a falta de mão de obra* nalguns sectores de atividade,



nomeadamente a agricultura, bem como para o enriquecimento cívico, social e cultural da sociedade portuguesa.

II. Objeto do Projeto de Lei

Com base naquela ordem de considerações é proposto o aditamento de um artigo - 88º - A - à subsecção I - *Autorização de residência para exercício de atividade profissional*, Secção II - *Autorização de residência*, do Capítulo VI - *Residência em território nacional*, da Lei 23/2007, de 4/7.

De acordo com o nº 1 daquele artigo, são os seguintes os requisitos para a atribuição de *visto de residência temporária*, válido por 90 dias, prorrogável por dois idênticos períodos:

- (i) Que os cidadãos estrangeiros não preencham o requisito de entrada legal em Portugal;
- (ii) Que estejam integrados no mercado de trabalho;
- (iii) Que tenham sido efetuados descontos para a segurança social por um período mínimo de 12 meses, seguidos ou interpolados.

O requerimento para obtenção do visto, dirigido ao Diretor do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, deve ser acompanhado dos documentos previstos no nº 2 do preceito, destinados a comprovar a relação laboral e os descontos para a Segurança Social, bem como de registo criminal do país de origem.

Os requisitos, salvaguardados os períodos de desconto para a Segurança Social, e os documentos comprovativos necessários, são, no essencial, idênticos aos previstos no art. 88º da Lei 23/2007, que regula a "*Autorização de residência para exercício de atividade profissional subordinada*" de imigrantes que tenham entrado legalmente em território nacional.

III. Apreciação



Como decorre do exposto o Projeto de Lei assume opções de natureza sociopolítico e económica que, salvo melhor opinião, não cumprirá à Procuradoria-Geral da República comentar, nem sobre as mesmas emitir opinião crítica.

Pelo que apenas se dará nota de três questões de natureza técnica que se afigura poderem ser suscitadas:

a. Falta de harmonização terminológica

Assinala-se a diferente designação do "Visto" entre a epígrafe do preceito - "*Visto de residência temporário*" e o texto dos nºs 1 e 2 - "*Visto de Permanência*".

Sugere-se a harmonização terminológica, não apenas por questões de coerência do preceito mas, também, por poder relevar do ponto de vista jurídico, face, designadamente, às diferentes tipologias de vistos previstos na Lei 23/2007.

b. Integração sistemática

O Projeto de Lei integra o novo preceito na subsecção I - *Autorização de residência para exercício de atividade profissional*, Secção II - *Autorização de residência*, do Capítulo VI - *Residência em território nacional*, da Lei 23/2007, de 4/7.

Se bem que o objetivo último do preceito seja permitir aos cidadãos imigrantes que permanecem ilegalmente em território nacional obter a regularização da sua situação, o seu objeto imediato é a atribuição de um *visto de residência temporário* para que, num quadro de legalidade da sua estadia, possam requerer autorização de residência.

Não está ainda em causa o pedido de autorização de residência mas apenas o de obtenção de um visto que permita ao cidadão imigrante alterar a sua situação de estada ilegal e permanecer legalmente em território nacional por um determinado período (que poderá ir até 9 meses), durante o qual será expetável que possa conseguir autorização de residência.

É certo que o Capítulo IV da Lei 23/2007, relativo aos *Vistos*, apenas regula os "*Vistos concedidos no estrangeiro*" - "*Visto de estada temporária*" e "*Visto de Residência*" -, e os "*Vistos*



concedidos em postos de fronteira". O que não ocorre no caso do *Visto* que ora se pretende introduzir, uma vez que os imigrantes se encontram (ilegalmente) em território nacional e o requerimento é dirigido ao Diretor do SEF.

No entanto, quer do ponto de vista sistemático, quer do ponto de vista da matéria, fará sentido que a previsão e regulação da nova modalidade de "Visto" se integrem sistematicamente no Capítulo IV, em eventual nova Secção.

O que, por outro lado, não deixa de ter relevância jurídica, designadamente no que respeita ao cancelamento do visto, de acordo com o disposto no art. 70º.

c. Competência para decisão

Pese embora o nº 2 do art. 88º-A estipule que o requerimento é dirigido ao Diretor-Geral do SEF, do mesmo não resulta a expressa previsão da competência para a decisão, nem a possibilidade da sua delegação.

Com efeito, tal como ocorre noutros casos em matéria de regularização de cidadãos estrangeiros, designadamente em situações de exceção, a competência para a decisão nem sempre é atribuída, originariamente, ao Diretor do SEF, sem prejuízo da delegação naquele dirigente¹.

Nessa medida, cremos que se justificará aditar ao preceito previsão expressa daquela competência.

*

Lisboa, 13-8-2018

¹ Como é o caso do cancelamento dos vistos após a entrada do titular do visto em território nacional, que, de acordo com o nº 5 do art. 70º é da competência do membro do Governo responsável pela área da administração interna, que pode delegar no diretor nacional do SEF.